



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/2018/PMX.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018/PMX

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Senhor(a) Gestor(a),

Aos quatorze (14) dias do mês de junho (6) de dois mil e dezoito (2018), às nove horas, na sala de licitações, da **Prefeitura Municipal de Xinguara**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores: **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Presidente**, e as Senhoras: **CARLA SIMONE OLIVEIRA MOURA COSTA – Secretária**, e, **DANIELA DE CÁSSIA MARTINS FERREIRA - Membro**, para análise dos recurso apresentado pelas licitantes: **Nº 03 – ASA NORTE CONSTRUÇÕES &SERVIÇOS LTDA**. Estabelecida Av. Industrial, nº 540, Polo Industrial, Canãa dos Carajás – Pará, Inscrita no CNPJ nº 23.348.665/0001-96 e, **Nº 05 - CONSTRUTORA IZZA CAETANO LTDA-EPP**. Estabelecida na Rua Soa Ribeiro, Quadra 08, Novo Horizonte, Canaã dos Carajas – Pará, Inscrita no CNPJ nº 12.216.526/0001-92, referente ao processo licitatório sob a modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA nº. 001/2018/PMX**. Para a contratação de empresa especializada na execução das OBRAS DE **PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO**, das Ruas Rio Itacaiúnas e Rio Vermelho no trecho compreendido entre as Avenidas Hermes Dantas e Francisco Caldeira Castelo Branco e **PAVIMENTAÇÃO e SINALIZAÇÃO** do Estacionamento da Feira do Produtor Rural. Todas as áreas de intervenção localizam-se na **área urbana** do município de Xinguara/ Pará, para cumprir com o Convênio nº 841169/2016, celebrado entre o Município de Xinguara e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - **SUDAM**.

DOS FATOS:

No dia 25 dias do mês de maio, às 09h00 horas, foi aberta sessão para recebimento, abertura e julgamento da **CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2018/PMX**, constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/2018/PMX**.





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

As Licitantes se apresentaram por representantes legalmente credenciados, portando os envelopes contendo a documentação para habilitação, bem como as suas propostas de preços, ficando ambas aptas a prosseguirem na licitação em questão.

A documentação foi submetida a análise das licitantes que apresentaram as suas manifestações.

A CPL suspendeu a sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes.

No dia 1º de junho do ano corrente, a CPL se reuniu pela segunda vez, para a proclamação do resultado da fase de habilitação.

Após a análise da documentação, ficou constatado que as Licitantes: **Nº. 1 – SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI.** Estabelecida Rua C, nº 121, Cidade Nova, Parauapebas - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.687.882/0001-73; **Nº 03 – ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.** Estabelecida Av. Industrial, nº 540, Polo Industrial, Canãa dos Carajás – Pará, Inscrita no CNPJ nº 23.348.665/0001-96; **Nº 04 – CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA.** Estabelecida na Av. Santos Dumont, nº 1068, Centro, Araguaína – TO, Inscrita no CNPJ nº 12.203.244/0001-50, e, **Nº 05 - CONSTRUTORA IZZA CAETANO LTDA-EPP.** Estabelecida na Rua Soa Ribeiro, Quadra 08, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás – Pará, Inscrita no CNPJ nº 12.216.526/0001-92, apresentaram documentação suficientes, atendendo as especificações do edital, ficando as mesmas habilitadas neste certame.

Também ficou constatado pela CPL que a Licitante **Nº 02 – C.O.S CONSTRUTORA LTDA-EPP.** Estabelecida na Avenida Rio Maria, nº 1827 Centro, Rio Maria – Pará, Inscrita no CNPJ nº 10.673.296/0001-65, não comprovou a sua qualificação técnica operacional (empresa), não atendendo ao disposto no item 7.4.1, subitem 7.4.1.2 do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2018/PMX**, ficando a mesma Inabilitada neste certame.

As Licitante: **Nº 03 – ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, e, Nº 05 - CONSTRUTORA IZZA CAETANO LTDA-EPP.,** apresentaram os seus recursos em tempo hábil.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os recursos para as demais licitantes para se manifestarem quanto aos referidos recursos.





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

A licitante inabilitada **Nº 02 – C.O.S CONSTRUTORA LTDA-EPP.**, não apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DOS PRAZOS:

As licitantes apresentaram os seus recursos, bem como as contra razões de acordo com os prazos especificados no Edital da Concorrência.

A comissão Permanente de Licitação do município de Xinguara, após a análise dos recursos, bem como das contra razões apresentadas, considera que a documentação apresentada pelas licitantes **Nº. 1 – SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI.; Nº 03 – ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.; Nº 04 – CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA., e, Nº 05 - CONSTRUTORA IZZA CAETANO LTDA-EPP**, atende satisfatoriamente as exigências editalícias, portanto as alegações apresentada pelas licitantes recorrentes são insuficientes e não devem prosperar.

Como fica evidente, a Comissão de Licitação usou de bom senso na condução deste processo, zelando pelo interesse público e, sempre em busca de uma proposta que se configure como a mais vantajosa para este município de Xinguara/PA, deixando de lado o **FORMALISMO e o RIGOR EXCESSIVO**, que já é fortemente combatido pelo TCU e por diversos Tribunais de Contas neste País.

Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Portanto, Senhor Prefeito, por todo o exposto acima, esta Comissão **RESOLVE MANTER** a sua decisão, visto que não acatou as alegações da Recorrente e, encaminha os autos do Processo Administrativo de Licitação nº 037/2018/PMx, CONCORRENCIA Nº 001/2018/PMX, devidamente informado, para decisão de Vossa Excelência.

É o RELATÓRIO.

Xinguara/PA, 14 DE JUNHO DE 2018.

JOÃO BATISTA PEREIRA DASILVA
Presidente

Portaria n.º 2.410/2017/GP

CARLA SIMONE OLIVEIRA MOURA COSTA
Secretária

Portaria n.º 2.410/2017/GP

DANIELA DE CÁSSIA MARTINS FERREIRA
Membro

Portaria n.º 2.410/2017/GP

